

**AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR**

Presidente: NELITO VIEIRA CAVALCANTE

**RESOLUÇÃO ATR Nº. 027/2009**

Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados nas ações de fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes do convênio entre Municípios e o Estado do Tocantins

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS -ATR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência da ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº. 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e o Decreto nº. 3.133 de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 175 da Constituição Federal art. 23 e 29 da Lei Federal 8.987/95;

CONSIDERANDO o que dispõe os Arts 21, 22 e incisos e art. 37 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5 da lei estadual nº. 1.758/2007;

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios existentes com os Municípios e o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão para exploração dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário que entre si celebram o Governo do Estado do Tocantins e a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

RESOLVE promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos gerais a serem adotados por esta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Tocantins - ATR nas ações de fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes do convênio entre o Estado do Tocantins e Municípios.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, a Ação de Fiscalização caracteriza-se pela realização de uma ou mais das seguintes atividades: vistorias técnicas, informações verbais, observação de condições e atividades, exame de documentos, produção de evidências objetivas através de fotos, medições, ensaios ou outros meios, e reuniões da equipe de fiscalização com o pessoal do Prestador de Serviços nas áreas de interesse da fiscalização.

Art. 3º A Ação de Fiscalização visará:

I - Zelar pela prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da legislação vigente;

II - Identificar as conformidades ou não-conformidades dos elementos dos sistemas fiscalizados com os requisitos especificados na legislação vigente;

III - Determinar as condições dos sistemas fiscalizados no atendimento aos Usuários;

IV - Prover à Concessionária oportunidade para melhorar a prestação de seus serviços;

V - Atender aos requisitos regulamentares.

Art. 4º A Ação de Fiscalização será precedida de comunicado através de ofício à direção da Concessionária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no qual constará:

- a) Identificação e endereço da ATR;
- b) Data do início da Ação de Fiscalização e data prevista para o término da ação;
- c) Local e escopo da Ação de Fiscalização;
- d) Identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico para contato;
- e) Identificação dos técnicos integrantes da equipe de fiscalização;
- f) Local e data da emissão do ofício.

§ 1º A critério da ATR, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação prévia a que se refere este artigo, procedendo uma Ação não programada.

§ 2º A data prevista para o término da Ação de Fiscalização poderá ser prorrogada a critério da equipe de fiscalização, devendo o responsável pela ação comunicar através de ofício a nova data à Concessionária.

§ 3º Anterior ao prazo estabelecido no caput deste artigo, a ATR poderá a seu critério solicitar reunião com a Concessionária para explicitar os objetivos, métodos e informações necessárias a Ação de Fiscalização.

Art. 5º A equipe de fiscalização poderá determinar ou ajustar prazos com a Concessionária para entrega de documentos, prestação de esclarecimentos ou complementação de informações.

§ 1º A critério da equipe de fiscalização, estes prazos poderão ser prorrogados, desde que a Concessionária solicite e justifique formalmente a prorrogação antes do vencimento do prazo programado.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza embargo à fiscalização e descumprimento do Convênio firmado entre a ATR e os Municípios. Dessa forma iniciam-se os procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 6º A equipe de fiscalização poderá a qualquer tempo solicitar esclarecimentos e complementações ao Prestador de Serviços acerca da Ação de Fiscalização, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias.

Art. 7º A Ação de Fiscalização será, ao final, objeto de um Relatório de Fiscalização, emitido pela equipe de fiscalização, contendo:

- a) Identificação da ATR e respectivo endereço;
- b) Identificação do Prestador de Serviços e respectivo endereço;
- c) Definição do objetivo da Ação de Fiscalização;
- d) Período de realização da Ação de Fiscalização;
- e) Descrição dos fatos apurados;
- f) Relação das normas e legislação incidente;
- g) Determinações e/ou Recomendações de ações a serem empreendidas pelo Prestador de Serviços;
- h) Identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura;
- i) Local e data do relatório.

Art. 8º Caso sejam constatadas irregularidades, será emitido Termo de Notificação em duas vias, conforme modelo anexo, no qual constará:

- a) Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- b) Nome, endereço e qualificação da notificada;
- c) Descrição dos fatos apurados;
- d) Determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;
- e) Relação das recomendações de ações a serem atendidas pela notificada;
- f) Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula, conselho de classe e assinatura;
- g) Local e data da lavratura.

Parágrafo Único. Quando do recebimento pela Concessionária, o Termo de Notificação deverá ser assinado pelo Presidente da Concessionária ou pelos seus prepostos.

Art. 9º Será instaurado Processo Administrativo com uma via do Termo de Notificação e o Relatório de Fiscalização correspondente. A outra via do Termo de Notificação, juntamente com cópia do Relatório de Fiscalização, será enviada à direção da Concessionária que, a partir da data de recebimento do Termo de Notificação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar - se sobre o mesmo, inclusive juntando os comprovantes que julgar conveniente.

Art. 10. Após a manifestação da Concessionária sobre o Termo de Notificação, a Coordenação responsável pela fiscalização emitirá Parecer sobre a manifestação. O Parecer será juntado ao Processo Administrativo.

§ 1º O parecer poderá ser conclusivo com o encerramento da Ação de Fiscalização.

§ 2º Quando da análise da manifestação da Concessionária poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos.

§ 3º O parecer poderá estabelecer prazos para as correções das não-conformidades apresentadas no Termo de Notificação

§ 4º Terminado o prazo assinalado para o cumprimento das determinações e recomendações desta Agência, a Coordenação responsável, desenvolverá Ação de Acompanhamento que no final emitirá Relatório de Conclusão da Ação de Fiscalização ou iniciam-se os procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas, se for o caso. Encerrando-se assim, a Ação de Fiscalização.

Art. 11. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da Concessionária sobre o Relatório de Fiscalização e o Termo de Notificação respectivo, sem que esta tenha se manifestado, iniciam-se os procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas, encerrando-se assim, a Ação de Fiscalização.

Art. 12. Das decisões proferidas nos Art. 5º, Art. 10, Art. 11 caberá pedido de reconsideração à Diretoria de Regulação no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração pela Concessionária.

Art. 13. As cópias do Processo Administrativo, contendo o Relatório da Ação de Fiscalização, o Termo de Notificação, Relatório de Acompanhamento ou Auto de Infração, se for o caso, serão encaminhadas ao Município Concedente do serviço ora inspecionado.

Parágrafo Único. As cópias serão encaminhadas ao Município, com manifestação da ATR através de Termo de Falhas e Transgressões, no qual constará:

- a) Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- b) Nome, endereço e qualificação do agente fiscalizado;
- c) Descrição dos fatos apurados;
- d) Falhas e transgressões identificadas;
- e) Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura;
- f) Local e data da lavratura.

Art. 14. As decisões desta Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -ATR deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 15. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Presidência da ATR.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS -ATR, em Palmas, aos 28 dias do mês de agosto de 2009.

NELITO VIEIRA CAVALCANTE  
Presidente da ATR

**ANEXO À RESOLUÇÃO ATR Nº. 027/2009**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO - TN			
1. ÓRGÃO FISCALIZADOR		TN Nº:	
NOME:			
ENDEREÇO:			
TELEFONE:			
2. AGENTE NOTIFICADO			
NOME:			
ENDEREÇO:			
QUALIFICAÇÃO:			
3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS			
4. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELA NOTIFICADA			
5. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR			
NOME:			
CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA Nº:		
Palmas-TO, / /	ASSINATURA:		
6. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA NOTIFICADA			
RECEBI EM: / /	ASSINATURA/CARIMBO		

A NOTIFICADA TERÁ O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADO DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA TN, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O OBJETO DO MESMO, INCLUSIVE JUNTANDO COMPROVANTES QUE JULGAR CONVENIENTES. 13 Vig

**RESOLUÇÃO ATR Nº. 028/2009**

Disciplina a aplicação de penalidades por irregularidades na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência da ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº. 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e o Decreto nº. 3.133 de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal art. 23 e 29 da Lei Federal 8.987/95;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts 21, 22 e incisos e art. 37 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5 da lei estadual nº. 1.758/2007;

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios existentes com os Municípios e o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão para exploração dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário que entre si celebram o Governo do Estado do Tocantins e a Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS

CONSIDERANDO que compete à ATR, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e controle, a apuração de infrações e a aplicação de penalidades referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Municípios conveniados;

RESOLVE:

Capítulo I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES  
Seção I  
Das Penalidades Aplicáveis

Art. 1º As infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à prestação e comercialização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeitarão a Concessionária às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - caducidade.

§ 1º Na aplicação da penalidade de advertência, será estabelecido pela ATR prazo para que a Concessionária proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos no contrato de concessão;

§ 2º Na hipótese de descumprimento da penalidade de advertência, quer pela inobservância dos prazos fixados para a regularização das não conformidades quer pela reincidência, será aplicada multa cujos valores serão determinados mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento correspondente ao Sistema do Município inspecionado, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor máximo de 1% (um por cento);

§ 3º Na hipótese de inobservância da penalidade de advertência em que fique caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do contrato de concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será aplicada a penalidade de caducidade da concessão.